



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163528 - SP (2026/0005366-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **M C R E C**
ADVOGADOS : **PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410**
 RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA - SP310237
 DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151
 RAFAEL DOMICIANO SANTANA - SP528596
AGRAVADO : **S R C**
REPR. POR : **V C B C A - INVENTARIANTE**
ADVOGADA : **KARLOYSA RUBIM DE MELO BAHIENSE COLÃO - RJ214746**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.523, I, E 1.641, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SUB-ROGAÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Quanto à suposta violação dos artigos 1.523, I, e 1.641, I, do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, limitou-se a abordar a origem dos recursos empregados na aquisição dos imóveis, reconhecendo a sub-rogação apenas de forma parcial com base no conjunto probatório dos autos, sem, contudo, enfrentar a questão relativa à alegada incidência de causa suspensiva do casamento — e, por conseguinte, à aplicação do regime da separação obrigatória de bens à união estável mantida entre as partes. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que, no mesmo inconformismo, seja indicada a existência de negativa de prestação jurisdicional. Vale anotar que a agravante, nas razões do recurso especial, não invocou afronta ao art. 1.022 do CPC a fim de suprir eventual omissão.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à extensão da sub-rogação reconhecida e à origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 211 e 7/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163528 - SP (2026/0005366-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **M C R E C**
ADVOGADOS : **PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410**
: **RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA - SP310237**
: **DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151**
: **RAFAEL DOMICIANO SANTANA - SP528596**
AGRAVADO : **S R C**
REPR. POR : **V C B C A - INVENTARIANTE**
ADVOGADA : **KARLOYSA RUBIM DE MELO BAHIENSE COLÃO - RJ214746**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.523, I, E 1.641, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SUB-ROGAÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Quanto à suposta violação dos artigos 1.523, I, e 1.641, I, do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, limitou-se a abordar a origem dos recursos empregados na aquisição dos imóveis, reconhecendo a sub-rogação apenas de forma parcial com base no conjunto probatório dos autos, sem, contudo, enfrentar a questão relativa à alegada incidência de causa suspensiva do casamento — e, por conseguinte, à aplicação do regime da separação obrigatória de bens à união estável mantida entre as partes. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que, no mesmo inconformismo, seja indicada a existência de negativa de prestação jurisdicional. Vale anotar que a agravante, nas razões do recurso especial, não invocou afronta ao art. 1.022 do CPC a fim de suprir eventual omissão.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à extensão da sub-rogação reconhecida e à origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 211 e 7/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M. C. R. E. C. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 735-744).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 442-443):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUB-ROGAÇÃO.

I - CASO EM EXAME.

1. Apelação e Recurso Adesivo interpostos pelas partes contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise sobre a possibilidade de reconhecimento da sub-rogação na integralidade dos bens sub judice a favor da Autora, e subsidiariamente, que os percentuais sobre os imóveis com relação à sua participação na aquisição dos bens sejam de 95%. Réu que pretende a declaração da comunicabilidade da totalidade dos três imóveis objeto da ação, com a aplicação das regras do regime da comunhão parcial de bens entre o falecido e a Autora durante o período da união estável, julgando improcedente os demais pedidos iniciais.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. O acervo probatório amealhado nos autos revela que parte dos bens foi adquirida com recursos próprios da Autora, durante a união estável vivenciada com o Inventariado.

4. Assim, cotejados os instrumentos de venda dos bens particulares da Autora, correto o reconhecimento da sub-rogação parcial dos bens, com a participação da Autora na aquisição de 40% do imóvel matriculado sob n. 16.651 e 60% dos imóveis matriculados sob n. 34.455 e sob n. 34.456, porquanto demonstrada que a venda de determinados bens particulares da Autora, foram utilizados na aquisição dos imóveis litigiosos.

5. Manifestação de ambas as partes pelo desinteresse na produção de outras provas, inexistindo elementos probatórios que evidenciem desacerto na decisão, restando bem estabelecido o percentual lançado pela r. sentença guerreada, afastando a comunicabilidade integral dos bens com o espólio do falecido.

IV DISPOSITIVO E TESE.

6. SENTENÇA MANTIDA RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Tese de julgamento “Restando incontroverso que para aquisição dos imóveis sub judice durante a união estável vivenciada entre a Autora e o falecido, foram utilizados

parte de recursos provenientes de bens incomunicáveis, de rigor o reconhecimento da sub-rogação parcial.”

Dispositivo relevante citado: CC, art. 1.659, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1003350- 98.2023.8.26.0704; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; em 18/01/2025.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 554-560).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas n. 211/STJ e n. 7/STJ porquanto a controvérsia é exclusivamente de direito, com prequestionamento implícito e incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que houve negativa de vigência aos arts. 1.523, I, 1.641, I, e 1.659, I, do Código Civil, pois a existência de inventário anterior com interesse de menor impõe separação obrigatória e a incomunicabilidade dos bens adquiridos por ela com recursos próprios e por sub-rogação, os quais foram indevidamente incluídos no monte partilhável pelo Tribunal de origem.

Sustenta, outrossim, não pretender reexaminar provas, mas corrigir a subsunção jurídica dos fatos incontroversos, afirma que não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça e que o não conhecimento pela alínea "a" não impede o exame pela alínea "c", tendo demonstrado dissídio com o acórdão paradigma, com cotejo analítico e similitude fática e jurídica, especialmente em relação ao REsp 1.616.207/RJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 771-803).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de sub-rogação de bens particulares proposta por M. C. R. E. C., ora agravante, contra o espólio de S. R. C., ora agravado, representado por sua inventariante, V. C. B. C. A.

O Juízo de primeiro grau reconheceu sub-rogação parcial, fixando à autora 40% do imóvel de matrícula 16.651 e 60% dos imóveis de matrículas 34.455 e 34.456, solução mantida pelo acórdão recorrido da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que afastou a comunicabilidade integral dos bens e aplicou o art. 1.659, I, do Código Civil, com base no conjunto probatório, registrando a aquisição dos imóveis na constância da união estável e a origem apenas parcial dos recursos em bens particulares (fls. 441-453).

Embargos de declaração opostos por M. C. R. E. C. foram rejeitados, com registro de inexistência de vícios e de prequestionamento genérico pelo Tribunal de origem (fls. 554-560).

Interposto recurso especial pela autora, alegando negativa de vigência aos arts. 1.523, I, 1.641, I, e 1.659, I, do Código Civil e dissídio com o REsp 1.616.207/RJ (fls. 456-483), o Tribunal de origem inadmitiu o apelo por incidência da Súmula n. 7/STJ, ausência de demonstração de violação legal e deficiência do dissídio (fls. 665-667).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para não conhecer do especial, por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 1.523, I, e 1.641, I, do Código Civil (Súmula n. 211/STJ) e vedação ao reexame de provas quanto ao art. 1.659, I, do Código Civil (Súmula n. 7/STJ), ficando prejudicado o dissídio pela alínea "c" (fls. 735-744), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, quanto à suposta violação dos artigos 1.523, I, e 1.641, I, do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, limitou-se a abordar a origem dos recursos empregados na aquisição dos imóveis, reconhecendo a sub-rogação apenas de forma parcial com base no conjunto probatório dos autos, sem, contudo, enfrentar a questão relativa à alegada incidência de causa suspensiva do casamento — e, por conseguinte, à aplicação do regime da separação obrigatória de bens à união estável mantida entre as partes.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido, cito:

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025.)

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.714.930/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

2. Não se verifica o exame pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, da tese em torno da violação dos arts. 171 e 182 do Código Civil, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais.

(AgInt no AREsp n. 2.713.012/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.)

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, cito:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.

(AgInt no AREsp n. 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

Observa-se, ainda, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que, no mesmo inconformismo, seja indicada a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Vale anotar que a agravante, nas razões do recurso especial, não invocou afronta ao art. 1.022 do CPC a fim de suprir eventual omissão.

Sobre o tema, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AFRONTA AO ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC /15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.369.160/SP, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.)

Em relação à suposta violação do artigo 1.659, I, do Código Civil, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, consignou que os imóveis litigiosos foram adquiridos na constância da união estável e que apenas parte dos recursos empregados na sua aquisição era proveniente de bens particulares da autora, ora recorrente, reconhecendo, assim, a ocorrência de sub-rogação apenas de forma parcial.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 447-450):

No caso em análise, extrai-se que os imóveis foram de fato adquiridos no curso da convivência, e ao revés do que sustentam as partes, a prova produzida nos autos demonstrou com acerto, que houve sub-rogação parcial dos bens adquiridos com recursos próprios da Autora.

Destarte, ao contrário do que argumentam as partes, defluiu-se da prova documental produzida, como bem pontuado pela r. sentença combatida, que a Autora, em 24/01/1.995, vendeu bem particular seu pelo valor de R\$ 20.000,00 (e-fls. 27/32). Já em 08/02/1.999, vendeu outro imóvel particular seu, agora pelo valor de R\$ 36.000,00 (e-fls. 38/41) e ainda em 23/03/1.999, vendeu terceiro imóvel, pelo valor de R\$ 30.000,00 (e-fls. 43/47), os quais somados resulta a quantia de R\$ 66.000,00.

Nesse panorama, destaco o quanto bem elucidado pelo Juízo Sentenciante, *“O apartamento de nº 144 foi adquirido em 11/09/1995 pelo valor de R\$ 50.000,00, podendo se presumir que a participação da autora, com bens particulares, considerando a proximidade da venda do primeiro, deu-se em 40%. A aquisição do apartamento nº 124 pelo valor de R\$ 74.000,00 e box de garagem nº 41 na data de 26/04/1999 pelo valor de R\$ 36.000,00, no total de*

R\$ 110.000,00, deu-se em data também muito próxima a venda do segundo e terceiro bem supra referidos, podendo ser presumida a participação da autora com 60% sobre o valor total.”

Deveras, o imóvel objeto da matrícula n. 16.651 foi adquirido em 11/09/1995, pelo valor de R\$ 50.000,00 (e-fls. 12/14). Em seu turno, os imóveis matriculados sob n. 34.455 e sob n. 34.456, foram adquiridos em 26/04/1.999 pelos valores respectivos de R\$ 74.000,00 e R\$ 36.000,00, totalizando a quantia de R\$ 110.000,00 (e-fls. 15/24).

Cotejadas as informações carreadas nos documentos mencionados, conquanto os imóveis tenham sido registrados tão somente em nome da Autora, considerando os bens particulares em referência, a prova produzida no feito dá conta de que houve a participação da Autora na compra de 40% do imóvel matriculado sob n. 16.651 e em 60% dos demais imóveis, matriculados sob n. n. 34.455 e sob n. 34.456, como bem reconhecido pela r. sentença guerreada.

Por certo, não há prova de que tenha a Autora adquirido integralmente os bens em testilha com recursos próprios, não sendo possível acolher o pedido de reconhecimento do regime da separação de bens entre as partes durante a convivência, para fins de afastar a comunicabilidade dos imóveis em questão, cujo percentual remanescente, pertence ao monte mor e deve, dessa forma, ser comunicado ao acervo partilhável.

Tampouco é possível reconhecer a partilha em partes iguais dos imóveis em lume como pretende o Réu. Saliente-se, as provas nos autos não evidenciam esforço maior do falecido na aquisição dos bens, além do percentual bem lançado pela r. sentença guerreada.

De fato, os argumentos deduzidos pelas partes não convencem, tão somente tecendo alegações desprovidas de qualquer corroboração, não sendo demais mencionar que as partes expressamente afirmaram que não teriam mais provas a serem produzidas nos autos (e-fls.

193/196), apoiando-se a bem lançada sentença apelada nos documentos carreados pelas partes, e ao contrário do que entende o Réu, não houve inversão dos ônus probatórios, mas acolhimento parcial da pretensão autoral, diante do acervo probatório produzido pelas próprias partes. Nesse sentido, os documentos carreados pela Autora de forma extemporânea nas e-fls. 269 e e-fls. 271, reproduzidos novamente no inconformismo principal (e-fls. 293/294), em nada alteram o resultado da demanda, tampouco podendo ser considerados para os fins almejados pela Autora.

Nos termos da r. sentença apelada, *“Comprovada a efetiva alienação do patrimônio bem como não demonstrado pela parte requerida destinação diversa do produto da venda; ainda, uma vez que ambas partes não se esmeraram na comprovação dos fatos, razoável entender que os bens de propriedade exclusiva da requerente e que foram alienados em data próxima a aquisição dos bens os quais se*

reclamam a partilha, deverão ser considerados em sub-rogação de maneira proporcional” (destacou-se).

Assim, está incontroverso que os percentuais dos imóveis tais como bem estabelecidos pelo Juízo Sentenciante foram adquiridos em sub-rogação parcial de outros bens particulares da Autora, não integrando o acervo partilhável, nos termos do art. 1.659, inciso I, do CC, não se devendo reconhecer a partilha igualitária dos imóveis descritos nos autos, como pretende o Réu, sob pena de seu enriquecimento ilícito.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à extensão da sub-rogação reconhecida e à origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM PRESUMIDO APÓS A LEI 9.278/1996. ÔNUS DA PROVA DE SUB-ROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo espólio de M. R., representado por sua inventariante, contra decisão que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negou seguimento ao recurso especial por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. O recurso especial fora manejado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a união estável entre as partes e determinou a partilha de diversos bens móveis e imóveis, incluindo imóveis no Leblon e no Centro do Rio de Janeiro, além de aplicações financeiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) definir se os bens indicados pelo agravante, notadamente imóveis e aplicações financeiras, deveriam ser excluídos da partilha por ausência de esforço comum ou por terem origem em sub-rogação de bens particulares;(ii) verificar se o acórdão recorrido violou o art. 1.659 do Código Civil ao incluir na partilha bens supostamente incomunicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual reconhece que a união estável vigorou entre 1986 e 2016, sendo devida a partilha de bens adquiridos durante sua constância, com presunção de esforço comum a partir da vigência da Lei 9.278/1996.

4. Para bens adquiridos anteriormente à vigência da Lei 9.278/1996, aplica-se a jurisprudência firmada na Súmula 380/STF, exigindo-se prova do esforço comum direto ou indireto.

5. O Tribunal de origem conclui que o espólio não comprovou, de forma cabal, a sub-rogação de bens

particulares ou a ausência de esforço da companheira na aquisição dos bens partilhados.

6. A modificação do acórdão recorrido demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial, salvo para reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.461.464/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. BEM IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DÍVIDA CONTRAÍDA. CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso, a Corte local reconheceu que não houve comprovação de que o imóvel objeto do litígio é fruto de sub-rogação de bem particular anterior à união estável, por isso deve ser partilhado em igualdade de proporções.

4. O empréstimo bancário assumido por um dos cônjuges para o atendimento das necessidades da família deve ser honrado com os bens da comunhão.

5. Na hipótese, a reforma do acórdão proferido na origem, tal como pretendida pelo recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.765.121/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA E ALIMENTOS. ARGUIÇÃO TARDIA DE NULIDADE DO

PROCESSO POR SUBSTITUIÇÃO INADEQUADA DO POLO PASSIVO. EXAME INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE EM PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ° 9.278/96. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ESFORÇO COMUM. PARTILHA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PROVA DE ESFORÇO COMUM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REVELIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A DETERMINADOS BENS. AUMENTO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO DO AUTOR. PARTILHA DEVIDA QUANTO AOS BENS NÃO IMPUGNADOS TEMPESTIVAMENTE. OUTROS BENS OBJETOS DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APLICA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE COMUNICABILIDADE. INCORREÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DA LEI Nº 9.278/96. SÚMULA 380/STF. ÚNICA PROVA INDICADA PELA PARTE COMO REPRESENTATIVA DO ESFORÇO COMUM. ESCRITURA PÚBLICA MODIFICATIVA DE REGIME DE BENS. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL SUBMETIDA AO REGIME DA SÚMULA 380/STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PARTILHA INDEFERIDA QUANTO AOS BENS OPORTUNAMENTE IMPUGNADOS. SUBROGAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME. REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUBROGAÇÃO PELO RÉU. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTILHA DE BENS QUANTIFICADOS OU QUANTIFICÁVEIS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DA MESMA NATUREZA. SOMATÓRIA DAS CONDENAÇÕES PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO MÁXIMO LEGAL INEXISTENTE.

[...]

9- Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se baseou, equivocadamente, na presunção absoluta de comunicabilidade dos bens que haviam sido adquiridos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.278/96 e a parte indica, como única prova do esforço comum, escritura pública de reconhecimento de união estável celebrada em 2012 que declara, com efeitos retroativos, o regime de comunhão parcial de bens desde a constituição da convivência, em 1978.

10- Na esteira da jurisprudência desta Corte, não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, razão pela qual a partilha dos bens adquiridos antes da Lei nº 9.278/96 se submete ao regime da Súmula 380/STF, de modo que, na ausência de prova do esforço comum, os referidos bens são insuscetíveis de partilha. Precedente.

11- Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de sub-rogação porque, a respeito dos bens que teriam sido adquiridos mediante uso de recursos advindos da venda de bens exclusivos da parte, houve, de igual modo, revelia do réu e presunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora, somada ao fato de que a alegada sub-rogação não foi comprovada pela parte que dela se aproveitaria. Aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

12- Julgado procedente o pedido de partilha e quantificados, ou quantificáveis desde logo, os bens que comporão o acervo a ser dividido entre os conviventes, é cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios sucumbenciais tendo como base o valor dos bens que compõem o acervo partilhado, correspondente ao valor da condenação.

13- Se os pedidos cumulativamente formulados possuem a mesma natureza jurídica condenatória e são julgados procedentes, a base de cálculo para a fixação de honorários será a mesma (condenação), nos moldes do art. 85, § 2º, CPC, sendo irrelevante, para fins de base de cálculo, se a condenação é una ou se é a somatória de condenações porventura cumuladas em uma única ação.

14- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para excluir da partilha os bens relacionados nos itens 25 e 26 do acórdão recorrido, a saber, "datas de Terras n. 19 e 20, matrícula 5935" e "lote de Terras n. 73, matrícula 8431", mantida a sucumbência como fixada no acórdão recorrido.

(REsp n. 2.104.920/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No mais, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 211 e 7/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.528 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0005366-7

Número de Origem:
11146974220228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C R E C

ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410

RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA - SP310237

DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151

RAFAEL DOMICIANO SANTANA - SP528596

AGRAVADO : S R C

REPR. POR : V C B C A - INVENTARIANTE

ADVOGADA : KARLOYSA RUBIM DE MELO BAHIENSE COLÃO - RJ214746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C R E C

ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410

RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA - SP310237

DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151

RAFAEL DOMICIANO SANTANA - SP528596

AGRAVADO : S R C

REPR. POR : V C B C A - INVENTARIANTE

ADVOGADA : KARLOYSA RUBIM DE MELO BAHIENSE COLÃO - RJ214746

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026